



PROTOCOLO Nº 679/14

DE 28 de Outubro de 2014

PROJETO DE LEI Nº 4.088


Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 04 de Novembro de 2014

1ª Discussão em 04 de Novembro de 2014

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 11 de Novembro de 2014

Aprovado por Maioria

A Sanção em 12 de Novembro de 2014

Com Ofício nº 205/14

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3797

20 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 13/11/2014



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

000000:



PROJETO DE LEI Nº 4.088

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de educação, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato em regime especial, observadas as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Para efeitos desta lei se considera necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado de professores e educadores infantis, até o limite de 20 (vinte) profissionais para cada função, simultaneamente, a fim de suprir as funções de docência na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. As contratações de professores e educadores infantis dar-se-ão, exclusivamente, para suprir a falta de docentes, nos casos de licença ou afastamento legalmente concedido, bem como decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, neste caso, realizada apenas pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou, ainda, realização do respectivo concurso público.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão se submeter a exames médicos para atestar aptidão ao exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A definição de Processo Seletivo Simplificado deverá atender aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I. Ampla publicidade;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



II. Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, que deverão constar do edital de convocação;

III. Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV. Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, de até 12 (doze) meses.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, fixado pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual do Paraná.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato, demonstrando a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As contratações deverão ser solicitadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, através de memorando dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado deverá observar o valor inicial da carreira correspondente ao cargo em substituição.

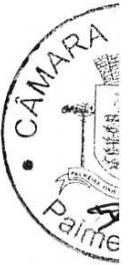
Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores substituídos.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

000000



Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 8º Confere-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, em especial, os seguintes direitos:

- I – Auxílio transporte e auxílio alimentação, na forma da lei;
- II - Afastamentos decorrentes de:
 - a) casamento até 05 (cinco) dias consecutivos;
 - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 05 (cinco) dias consecutivos;
 - c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;
 - d) licença paternidade de 05 (cinco) dias;
- III - repouso semanal remunerado na forma da Lei municipal nº 1700/94.

Parágrafo único. Em caso de afastamentos, a que se refere o inciso II do art. 8º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa à Secretaria Competente, com antecedência mínima de 24 horas nos casos previstos na alínea “a”, do inciso II e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a ocorrência, nas situações previstas no inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, sob pena das sanções cabíveis, inclusive, de rescisão contratual.

Art. 9º Constitui requisito para as contratações de que alude esta Lei, declaração firmada pelo candidato de que não foi demitido ou exonerado do Serviço Público, após sindicância, Processo Administrativo ou Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000004



Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 11 Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência, falta de cumprimento dos deveres e/ou reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 215 da Lei Municipal n.º 1.700/94.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado, bem como a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 2º O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com a presente Lei Municipal extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I. Pelo término do prazo contratual;

II. Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto do aviso prévio, na forma do art. 487 da CLT.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

00000 5



§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 13 Efetivada a contratação, nos termos desta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 14 A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 15 Os contratos temporários firmados com fundamento na Lei Municipal nº 3618 de 06 de janeiro de 2014 e suas alterações passarão a ser, automaticamente, regidos por esta lei, quando da sua entrada em vigência, podendo ser prorrogados desde que respeitados os limites por ela estabelecidos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando, expressamente, a Lei nº 3618 de 06 de janeiro de 2014, Lei nº 3640 de 03 de abril de 2014 e Decreto nº 8763 de 07 de janeiro de 2014.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de outubro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000006



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos em caráter de urgência, projeto de lei visando a substituição da Lei Municipal n.º 3618/14, que versa sobre a contratação temporária de excepcional interesse público, especialmente para o atendimento da Educação Municipal.

Observa-se que a lei municipal supracitada foi alterada pela Lei 3640/14, a qual obteve emenda pelos nobres edis, vinculando quantitativo de vagas, em numerário que inviabiliza o atendimento da Educação Municipal atualmente, como também constou em sua redação o limite das contratações para o ano de 2014.

Data máxima vênua, a necessidade de proceder tais contratações temporárias é existente e não deixará de existir com o término do corrente ano, haja vista que não se prestam à substituição de servidores públicos, mas tão somente ao atendimento temporário em que o servidor efetivo estiver afastado do cargo em algumas das hipóteses legais previstas, tais como licença maternidade, licença para Tratamento de saúde, dentre outras.

Logo, tais vagas não podem ser preenchidas por novos servidores aprovados mediante concurso público, justamente pela precariedade que as acometem, daí a justificativa para a presente propositura, no sentido de autorizar as contratações, por ser medida de legalidade que se impõe.

Uma vez que autorizadas as contratações temporárias poderão ocorrer por período máximo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação se perdurar a necessidade e ensejou a contratação, desde que não ultrapasse o total de 24 meses, limite este imposto pela Constituição do Estado do Paraná, a teor de seu art. 27, IX, b. Insta salientar que tal procedimento já ocorre em todas as esferas do governo e não se vislumbra, sequer, indícios de ilegalidade destes atos. Exemplificando, pode-se citar a Lei Federal n.º 8745, de 09 de Dezembro de 1993, que autoriza as contratações temporárias em âmbito Federal e a Lei Complementar n.º 108/2005 do Estado do Paraná respectivamente.

Esclarecemos que atualmente a Educação Municipal conta com demanda, constante, de pelo menos 40 profissionais para suprir as necessidades temporárias.

Importante destacar que a seleção dos profissionais será realizada pro meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, mediante regulamento, atendendo as exigências legais, preservando assim a livre disputa entre os participantes.

Por fim, a presente propositura se encontra adequada à Instrução Normativa n.º 71/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com expostos, diante da atual necessidade de adequação da legislação pertinente para o correto atendimento do interesse público, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, por oportuno, renovo aos nobres edis os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de outubro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Orientação Contábil nº 068/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.088 de 2014**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 30 de outubro de 2014.

Roseli Madalena Fernandes

Diretora Financeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica.nº 99/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.088 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição federal e dá outras providências; revogando expressamente as leis nº 3.816/2014, 3.640/2014 e Decreto nº 8.763/2014.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, 55, 56 e 76, inciso XI da Lei Orgânica do Município, art.37 da Constituição federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, cumprindo, portanto, os requisitos formais quanto à técnica do procedimento legislativo.

Com o presente projeto de lei, o Executivo pretende revogar a lei nº 3.640 de 03 de abril de 2014, aprovada para contratação de

Página 1 de 3

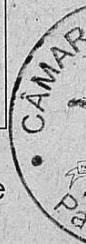
A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da Co
 OAB/PR 50.855
 Procuradora da Câmara Munic
 Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



até 15 Professores e 15 Educadores Infantis, e aprovar o presente projeto que prevê a contratação de até 20 Professores e 20 Educadores Infantis.

Como já informado aos nobres vereadores por meio do documento de Orientações Jurídico-Administrativas emitido por esta Procuradoria no mês de abril/2014, o STF, no RE 658.026 RG/MG em 09 de abril de 2014, declarou inconstitucional a lei de determinado município que admitiu contratação temporária de servidores públicos para cargos no magistério de modo genérico (aquele que não especifica a situação de excepcionalidade que justifique as contratações) e sem especificar a duração dos contratos, por ofensa ao art.37 da Constituição Federal.

Deste modo, mesmo que a decisão do STF tenha sido proferida em um determinado caso concreto, é um entendimento que deve ser seguido pelos demais Municípios, diante da força que possui as decisões proferidas por esse E. Tribunal. Assim, a Procuradoria Jurídica desta Casa orienta que todo e qualquer projeto de lei cuja pretensão seja a contratação temporária de excepcional interesse público, seja provado somente se comprovar as situações específicas de excepcionalidade que justifiquem as contratações, bem como especifiquem a duração dos contratos.

Ou seja, os nobres vereadores deverão solicitar ao Poder Executivo que comprove documentalmente a alegada previsão de vagas para as áreas que pretende efetuar a contratação temporária, seja por meio de documentos de pedidos de licença, de previsão de aposentadoria, ou até mesmo de uma média de números referente aos anos anteriores.

Comprovada a situação, não haverá qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na aprovação do presente projeto.

Página 2 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA

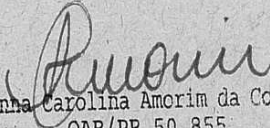
No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Esta é a orientação desta Procuradoria, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 20 de março de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira, PR



Brasília, 10 de abril de 2014 - 08:23

Notícias STF

Quarta-feira, 09 de abril de 2014

Leis municipais que admitiam contratações temporárias são inconstitucionais

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (9), a inconstitucionalidade do artigo 192, inciso III, da Lei 509/1999 (Estatuto do Servidor) do município de Bertópolis, em Minas Gerais, que admite a contratação temporária de servidores públicos para cargos no magistério, de modo genérico e sem especificar a duração dos contratos. Também por maioria, a Corte modulou os efeitos da decisão para, tendo em vista a importância do setor educacional, manter a eficácia dos contratos firmados até a data de hoje (do julgamento), não podendo ter duração superior a 12 meses.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658026, ao qual foi dado provimento. Nele, o Ministério Público de Minas Gerais questionava acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-MG) que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o dispositivo impugnado.

Em novembro de 2012, o Plenário Virtual da Suprema Corte reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso, isto é, a análise acerca da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos. A Constituição Federal (CF), em seu artigo 37, inciso II, condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Já no inciso IX do mesmo artigo, prevê que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Inconstitucionalidade

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela inconstitucionalidade do inciso III do artigo 192 da Lei Municipal 509/1999, de Bertópolis, porém modulando os efeitos da decisão. Prevaleceu o entendimento de que o dispositivo é genérico, não especificando situação de excepcionalidade que justificasse as contratações, estando em desacordo com o artigo 37 da CF. No mérito, ficou vencido parcialmente o ministro Luís Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso. Quanto à modulação, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que não a admitia.

REs 556311 e 527109

Também na sessão de hoje, o STF julgou dois outros processos com a mesma temática: os Recursos Extraordinários (REs) 556311 e 527109. No primeiro deles, relatado pelo ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII e IX e do artigo 40, caput e parágrafo 3º, da Lei 731/2003, do município de Estrela do Sul (MG). Tais dispositivos preveem hipóteses de arregimentação temporária de profissionais que devem ser contratados mediante concurso, sendo ainda silente sobre o prazo das contratações. O Plenário também aplicou a modulação dos efeitos da decisão nos termos fixados no RE 658026.

Já no segundo processo, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Supremo deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal 1.120/2003, de Congonhal (MG), que tratam da contratação temporária de profissionais de diversas áreas pela administração municipal. A Corte também modulou os efeitos da decisão, mas, nesse caso, manteve a eficácia somente dos contratos firmados com profissionais temporariamente contratados nas áreas de saúde e educação.

Nos dois processos, o ministro Marco Aurélio manteve seu posicionamento contrário à modulação.

FK/AD

Leia mais:

20/11/2012 – Constitucionalidade de lei municipal sobre contratação temporária de servidores é tema de repercussão geral



**PLENÁRIO****CERTIDÃO DE JULGAMENTO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº 509/1999, do Município de Bertópolis/MG, vencido o Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento para dar interpretação conforme. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 09.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário



autor deveria impugnar as normas a que o art. 7º da LC estadual 100/2007 faz referência. Ainda em preliminar, repeliu argumento no sentido de que o autor deveria atacar cada um dos incisos do art. 7º com fundamentos específicos. No ponto, aduziu que a justificativa comum a todos os incisos seria a alegada ofensa ao art. 37, II, da CF. No mérito, o Tribunal reputou que o inciso III ("Art. 7º Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações: ... III - a que se refere o 'caput' do art. 107 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993") da norma adversada seria hígido, pois referente a servidores que, de acordo com a lei nele referida, teriam sido aprovados mediante concurso público, para ocupação de cargos efetivos. No tocante aos demais incisos, porém, analisou que tratariam de pessoas contratadas por meio de convênios, sem concurso público, bem assim de servidores estáveis que seriam efetivados como titulares de cargos públicos, também sem concurso. Vencidos, em parte, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), e Marco Aurélio, que julgavam o pedido totalmente procedente. Entendiam não haver justificativa plausível para a existência do inciso III, exceto para beneficiar servidores estáveis e não efetivos.

ADI 4876/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 26.3.2014. (ADI-4876)

Servidores admitidos sem concurso: serviços essenciais e modulação de efeitos - 3

Em seguida, o Plenário, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para, em relação aos cargos para os quais não houvesse concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de 12 meses, contados da data da publicação da ata de julgamento. Esse seria tempo hábil para a realização de concurso público, para a nomeação e a posse de novos servidores. No ponto, a Corte sublinhou que a medida evitaria prejuízo aos serviços públicos essenciais prestados à população. No que se refere aos cargos para os quais existisse concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, consignou que a decisão deveria surtir efeitos imediatamente. O Colegiado destacou, entretanto, que ficariam ressaltados dos efeitos da decisão: a) aqueles que já estivessem aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata do julgamento, tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para seus efeitos, o que não implicaria efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores; b) os que tivessem se submetido a concurso público quanto aos cargos para os quais aprovados; e c) os servidores que adquiriram estabilidade pelo cumprimento dos requisitos previstos no art. 19 do ADCT. A respeito, o Ministro Ricardo Lewandowski salientou ser necessário preservar a situação de pessoas que, de boa-fé, teriam prestado serviço público como se efetivos fossem, ao abrigo de legislação aparentemente legítima. Seriam servidores públicos de fato, aos quais, em alguns casos, fora deferida regularmente a aposentadoria. Reputou que essas situações deveriam ser protegidas, como medida de justiça. Vencidos, no tocante à modulação, os Ministros Presidente e Marco Aurélio. O Presidente modulava os efeitos da decisão em menor extensão, para preservar apenas as situações jurídicas daqueles que, após prestarem serviços nos termos da lei ora declarada inconstitucional, estivessem aposentados ou preenchessem os requisitos para aposentadoria até a data de publicação da ata de julgamento, e desde que requeressem o benefício no prazo de um ano, contado da mesma data. O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, não modulava os efeitos da decisão.

ADI 4876/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 26.3.2014. (ADI-4876)

ADI: contratação temporária de professor - 1

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta, proposta contra o art. 2º, VII, da Lei 6.915/1997, do Estado do Maranhão. Conferiu interpretação conforme a Constituição, de modo a permitir contratações temporárias pelo prazo máximo de 12 meses, contados do último concurso realizado para a investidura de professores. A norma impugnada disciplina a contratação temporária de professores ["Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) VII – admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e profissionalizantes, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados"]. A Corte concluiu que a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não seria o elemento preponderante para legitimar a forma excepcional de contratação de servidor. Afirmou que seria determinante para a aferição da constitucionalidade de lei, a transitoriedade da necessidade de contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la. Aludiu que seria possível haver situações em que o interesse fosse excepcional no sentido de fugir ao ordinário, hipóteses nas quais se teria condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Citou o exemplo de uma contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em



determinada região, especialistas em uma moléstia específica, permitiria a contratação de tantos médicos quantos fossem necessários para solucionar aquela demanda. Sublinhou que a natureza permanente de certas atividades públicas — como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública — não afastaria, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. Mencionou que seria essa necessidade circunstancial, agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço, o que autorizaria a contratação nos moldes do art. 37, IX, da CF.

ADI 3247/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.3.2014. (ADI-3247)

ADI: Contratação temporária de professor - 2

O Tribunal enfatizou que a citada lei maranhense explicitaria de modo suficiente as situações que caracterizariam a possibilidade de contratação temporária. Além disso, definiria o tempo de duração e vedaria prorrogação. Reputou que a autorização contida na norma questionada teria respaldo no art. 37, IX, da CF, e não representaria contrariedade ao art. 37, II, da CF. Ponderou que eventual inconstitucionalidade, se existisse, decorreria de interpretação desarrazoada que levaria ao desvirtuamento da norma, ao aplicá-la a casos desprovidos de excepcionalidade e que representassem necessidade de contratação duradoura. Esse fato subverteria a regra geral do concurso público como forma de acesso ao cargo público. Assinalou que a manutenção da norma impugnada no ordenamento jurídico não autorizaria o Estado do Maranhão a abandonar as atividades de planejamento, tampouco o desobrigaria de adequar seu quadro de professores efetivos à demanda de ensino. Pontuou que os termos do art. 2º, VII, da norma impugnada mereceriam interpretação conforme a Constituição, apenas para que a literalidade da norma não servisse a uma pretensa escolha do administrador entre a realização de concurso e as contratações temporárias. Ressaltou que a inexistência de “candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados” pressuporia, por óbvio, a realização de um concurso público que, no entanto, não lograra satisfazer o quantitativo de vagas. Consignou que estaria caracterizada a necessidade de contratação temporária apenas dentro do lapso de 12 meses do encerramento do último concurso destinado a preencher vagas para essa finalidade. Fora dessa hipótese, haveria, em verdade, descumprimento da obrigação constitucional do Estado de realizar concursos públicos para preenchimento das vagas e formação de cadastro de reserva para atividades de caráter permanente. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que julgavam totalmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do referido preceito legal. Pontuavam que o inciso IX do art. 37 da CF, por ser exceção à regra do *caput* do art. 37, deveria ser interpretado restritivamente. Observavam que a cláusula final do inciso VII do art. 2º da aludida lei, no que versa uma condição — “desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados” —, já sinalizaria que não se trataria de situação jurídica enquadrável no inciso IX do art. 37 da CF.

ADI 3247/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.3.2014. (ADI-3247)

ADI: contratações por tempo determinado - 1

Em conclusão de julgamento, o Plenário julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade das contratações por tempo determinado autorizadas para atender as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas - HFA e aquelas desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, previstas no art. 2º, VI, d e g, da Lei 8.745/1993, com as alterações da Lei 9.849/1999. O Colegiado asseverou que a previsão de regulamentação contida no art. 37, IX, da CF (“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”) criaria mecanismo de flexibilidade limitada para viabilizar a organização da Administração. Consignou que, além da limitação formal decorrente da exigência de lei, haveria limitação material, pela exigência cumulativa na discriminação de cada hipótese autorizadora da contratação temporária, quanto ao tempo determinado e à necessidade temporária de excepcional interesse público. Destacou que essas restrições contidas na Constituição vedariam ao legislador a edição de normas que permitissem burlas ao concurso público. Assinalou que, não obstante situações de nítida inconstitucionalidade, haveria margem admissível de gradações na definição do excepcional interesse público. Ponderou que o art. 4º da Lei 8.745/1993, ao fixar prazo máximo para a contratação, teria observado a primeira parte do inciso IX do art. 37 da Constituição. Quanto às contratações temporárias para o exercício de atividades finalísticas no âmbito do HFA, o Tribunal aduziu que a nota técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a justificar esse procedimento, não pareceria satisfatória a ponto de fundamentar essa medida. Pontuou que a alegada carência de recursos humanos no Poder Executivo e a indefinição jurídica resultante da inviabilidade atual de contratações por tempo determinado resultante da decisão desta Corte no julgamento da ADI 2.135 MC/DF (DJ de 7.3.2008), ADI 2.315/DF (DJU de 15.12.2004) e da ADI 2.310/DF (DJU de 15.12.2004) não seriam argumentos



suficientes a embasar a excessiva abrangência da norma atacada. Enfatizou não desconhecer a perturbação, ainda que parcial, que eventual anulação dos contratos temporários provocaria nos serviços do HFA. Registrou que o art. 4º, II, da Lei 8.745/1993 estipularia o prazo máximo de contratação temporária fixado em um ano para as situações descritas na alínea d do inciso VI do art. 2º dessa norma. Assim, a Corte determinou que a declaração de inconstitucionalidade quanto às contratações pelo HFA passaria a ter efeito a partir de um ano após a publicação, no Diário Oficial da União, de sua decisão final. Esclareceu, ainda, que seriam permitidas as prorrogações a que se refere o parágrafo único do art. 4º da referida lei, nos casos de vencimento do contrato em período posterior ao término do julgamento, para a continuação dos contratos até o início dos efeitos dessa decisão.

ADI 3237/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.3.2014. (ADI-3237)

ADI: contratações por tempo determinado - 2

Ao declarar a inconstitucionalidade das contratações por tempo determinado desenvolvidas no âmbito dos projetos do SIVAM e do SIPAM, previstas no art. 2º, VI, g, da Lei 8.745/1993, com as alterações da Lei 9.849/1999, o Tribunal frisou que, embora as notas técnicas do Ministério do Planejamento mencionassem que esses projetos teriam prazo definido para implementação e entrada em funcionamento, nos termos do Decreto 4.200/2002, essa norma não conteria limitação específica a indicar a transitoriedade das contratações. Salientou que seria necessário que a própria lei estipulasse metas e cronograma para justificar a situação excepcional. Considerou que a generalidade da lei questionada sugeriria a permanência das contratações temporárias. Limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no tocante ao art. 2º, VI, g, da Lei 8.745/1993, para que ocorressem após quatro anos da publicação da decisão final da ação direta no Diário Oficial da União. Por fim, o Pleno julgou improcedente o pedido quanto à declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 2º da Lei 8.745/1993, referente à contratação temporária para atividades letivas. Sinalizou que o Ministério da Educação teria demonstrado que as limitações trazidas pela Lei 8.745/1993, em seu art. 2º, § 1º, seriam aptas a preservar o concurso público como regra. Mencionou as dificuldades apontadas por aquele Ministério nas contratações por concurso público para cargos efetivos, a envolver procedimentos cuja demanda de tempo poderia gerar danos irreversíveis do ponto de vista pedagógico. Não obstante mantida a norma, quanto aos professores temporários, concluiu que essas problemáticas não poderiam driblar a regra do concurso público.

ADI 3237/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.3.2014. (ADI-3237)

Ação penal: renúncia a mandato de parlamentar e competência do STF - 1

Em face da renúncia do réu ao cargo de deputado federal, o Plenário, por maioria, assentou o declínio da competência do STF para prosseguir com o trâmite de ação penal na qual se imputa a suposta prática dos crimes de peculato e de lavagem de dinheiro, em concurso material e de pessoas. Por conseguinte, determinou a remessa do feito ao juízo de primeiro grau. Tratava-se de questão de ordem em que se discutia o eventual deslocamento da competência para o primeiro grau de jurisdição como consequência automática do ato de renúncia ao mandato. Na espécie, após o oferecimento de alegações finais pelo Procurador-Geral da República, o réu comunicara a esta Corte a renúncia ao cargo de deputado federal. Dias depois, a defesa apresentara suas razões finais. Inicialmente, o Colegiado destacou que a vigente Constituição estabelece extenso rol de autoridades com prerrogativa de foro, o que geraria disfuncionalidades no sistema. Assinalou, no ponto, a necessidade de se promover um diálogo institucional com o Poder Legislativo. Em seguida, distinguiu a situação dos autos do precedente firmado na AP 396/RO (DJe de 4.10.2013), ocasião na qual o Tribunal mantivera a sua competência para o exame da ação penal, não obstante a renúncia do réu, porquanto considerara ter havido abuso de direito e fraude processual na aludida renúncia, ocorrida após a inclusão do processo em pauta, na véspera do julgamento e com iminente risco de prescrição da pretensão punitiva. Consignou que, no presente caso, o processo já estaria instruído e pronto para ser julgado. Ademais, afastou eventual perigo de prescrição da pena em abstrato. Assim, adotou entendimento no sentido de que a perda do mandato, por qualquer razão, importaria em declínio da competência do STF. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa, Presidente. Asseverava que o exercício da prerrogativa de renúncia do parlamentar nesse momento processual tivera a finalidade de obstar o exercício da competência da Corte e a própria prestação jurisdicional.

AP 536 QO/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 27.3.2014. (AP-536)

Ação penal: renúncia a mandato de parlamentar e competência do STF - 2

O Ministro Roberto Barroso, relator, após fazer um retrospecto da jurisprudência da Corte quanto aos efeitos da renúncia ao mandato de parlamentar, propôs que o Tribunal definisse um critério geral na matéria. Reputou indispensável a fixação de marco temporal a partir do qual a renúncia não mais deveria produzir o efeito de deslocar a competência do STF para outro órgão. Mencionou que, na construção



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001

PROTOCOLO Nº 689/14

DE 03 / 11 / 2014

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.088

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.088 que Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

DOMINGOS EVERALDO KUHN

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.088, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

ELIEZER BORCOSKI

Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK

Membro



Secretário



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.088

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.088 que Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a demanda de pelo menos 40 profissionais para suprir as necessidades temporárias, visto que essa proposição esta adequada à instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

ELIEZER BOSCÓSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.088, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.

ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro

JOSÉ AILTON VASCO

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001
PROTOCOLO Nº 698/14

DE 03 / 11 / 2014



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.088

Assunto: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.088 que Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências, mereceu **PARECER CONTRÁRIO**, considerando o que segue:

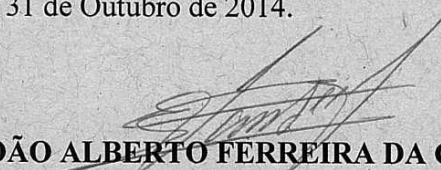
No mês de novembro do ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal do País reconheceu por unanimidade a existência da “Repercussão Geral” acerca da constitucionalidade de lei Municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores, visto que: A Constituição Federal, em seu Art. 37, Inciso II, condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Até mesmo a condição de extrema excepcionalidade, se admitida, não daria sentido nem se aplicaria ao caso contido no Projeto de Lei 4.088. Isso porque, as relações de trabalho dos servidores públicos municipais de Palmeira da área do magistério já estão previstas no Regime Jurídico Único e no próprio Estatuto do Magistério Municipal, onde dispõe com clareza, a contratação de professores, que são: para o caso permanente, os aprovados em concurso, que estão aguardando conforme a lista vigente, e para os casos periódicos, aplica-se o Regime de Tempo Integral (RTI) adequado ao caso concreto.

Vale lembrar que a educação é a principal atividade do serviço público, é unanimidade nacional na teoria, nem sempre na prática. Mas desviar-se do RTI que permite substituir o professor qualificado por outro também qualificado, para contratar, por período curto, outro, que nem ao estágio probatório será submetido, somente porque poder-se-á remunerá-lo com valor próximo ao salário mínimo nacional, é no mínimo, tratar com descaso a educação.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.


JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001



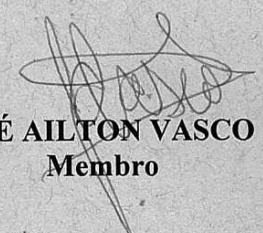
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.088, concluímos pelo não acatamento, e desta forma, pela aprovação da proposição de autoria do Poder Executivo, considerando a demanda de pelo menos 40 profissionais para suprir as necessidades temporárias, visto que essa propositura esta adequada à instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 31 de Outubro de 2014.


MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.088

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.088

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.088

APROVADO POR MAIORIA

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanctionou esta Lei Nº 3.797
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 13/11/2014
Gabinete do Prefeito